

Termo de Notificação - TN

Processo:	PCSB/CSB/0020/2020
Nome da Fiscalização:	AF Emergencial no SAA e SES de São Luís do Curu
Relatório de fiscalização:	RF/CSB/0011/2020

1. Identificação do Órgão Fiscalizador

Nome:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.
Endereço:	Centro Adm Virgílio Távora- Av Gal Albuquerque Lima, Cambeba-CEP 60822-325, Fortaleza
Telefone:	(85) 3194-5605

2. Identificação do Notificado

Nome:	CAGECE
CNPJ:	07040108000157
Responsável:	Neurisângelo Cavalcante de Freitas
Qualificação:	Concessionária dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
Endereço:	Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União, Fortaleza-CE

3. Descrição dos Fatos Apurados

Determinação:	D2 (RF/CSB/0011/2020)
Constatações:	<p>-Em 2019, segundo o Balanço Hídrico, considerando-se o Volume de Água Fat. Medido (194.387 m³) mais o Volume de Perdas Aparentes (61.438 m³), a CAGECE entregou 255.825 m³ de água naquele ano, correspondendo a uma média de 21.319 m³ por mês. Este volume distribuído mensalmente, dividido pela quantidade de Ligações Ativas do SAA de São Luís do Curu (2.411), dá um volume médio de água entregue para consumo de apenas 8,84 m³ para cada ligação.</p> <p>-A análise da relação dos usuários com os consumos medidos e faturados do SAA de São Luís do Curu, correspondendo a uma média de 2.309 inscrições, para os meses de novembro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020, demonstra que, em média, 1.543 usuários (66,76% das ligações medidas) consumiram menos de 10m³, entretanto, foram faturados neste volume. Ou seja, estes usuários consumiram ao todo 7.207m³ e pagaram 15.430m³, isto é 8.223m³ (53,29%) a mais do que consumiram. Esta assertiva é corroborada pelo Balanço Hídrico do ano de 2019 para o SAA de São Luís do Curú, no qual se verifica que o Volume de Água Faturado Não Consumido no ano foi de 116.753m³, correspondendo a um consumo mensal de 9.732m³, aproximadamente.</p> <p>-Portanto, essas análises evidenciam uma situação de demanda reprimida, na medida em que o SAA de São Luís do Curu não está operando com regularidade no abastecimento que garanta as quantidades mínimas de consumo faturado, cujo menor valor é de 10 m³.</p> <p>-Esta demanda reprimida é mais uma evidência da falta de continuidade do SAA de São Luís do Curu.</p>
Orientação:	A CAGECE deve realizar o faturamento dos usuários do SAA da Sede de São Luís do Curu pelo consumo real até que se comprove a normalidade da continuidade do abastecimento, visando corrigir a não conformidade descrita na constatação C2.
Prazo (dias):	30
Fundamento Legal:	Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor - Os órgãos públicos, por si ou suas



Constatações:


Fundamento Legal:	<p>empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.</p> <p>-</p> <p>Art. 2º da Res. nº 130/2010 da ARCE - Compete ao prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios sob sua responsabilidade, o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água, e o esgotamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Resolução, observados os contratos de concessão e de programa de cada município.</p> <p>-</p> <p>Art. 95 da Res. nº 130/2010 da ARCE - Caso o prestador de serviços tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos: I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar; e II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil de 2002. Parágrafo único - No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subseqüentes.</p> <p>-</p> <p>Art.112 da Res. 132010 da ARCE - A fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de 10m3 (dez metros cúbicos) mensais por categoria de usuários residencial e comercial, e 15m3 (quinze metros cúbicos) mensais para as demais. Parágrafo único - O faturamento pelo consumo mínimo não poderá ser feito quando não houver regularidade do abastecimento que garanta as quantidades mínimas de consumo definidas no caput deste artigo.</p>
Infrações:	02.02 - Não realizar medição de volume - Não realizar a medição do consumo de água tratada, a estimativa do volume de esgoto coletado e o faturamento em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

4. Ações a serem empreendidas pelo Notificado

O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento deste Termo de Notificação, para se manifestar sobre o assunto nele tratado, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes à fiscalização. A manifestação deverá ser dirigida ao Coordenador da ARCE, indicado no quadro a seguir.

5. Representante do Órgão Fiscalizador

Nome:	Geraldo Basílio Sobrinho		
Cargo/Função:	Analista de regulação	Matricula:	49-1-X
Lotação:	Coordenadoria de Saneamento		

Fortaleza, 29/06/2020	Assinatura: 
Recebido em: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>	
Por _____	
Identificação	Assinatura _____